



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 48-80.2017.6.21.0159

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 159ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: EUGENIO TOLENTINO MAIRESSE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2016. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CÔMPUTO DO LIMITE LEGAL DE 10% PARA DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. ART. 23, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. DETERMINADA, PELO TSE, A PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOMA DOS RENDIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA.

Em decisão monocrática, o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento parcial a recurso especial e determinou a prolação de novo acórdão, considerando, para fins de cálculo do limite de doação feitas por pessoas físicas, a renda bruta do cônjuge casado pelo regime da comunhão parcial de bens. Computados os rendimentos tributáveis, os isentos e os não tributáveis, nos termos da jurisprudência desta Corte. Reduzido o valor da multa aplicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, dando cumprimento ao decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, reduzir o valor da multa fixada para R\$ 344,15, mantendo-se os demais termos do arresto reformado parcialmente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2019.

DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ,
Relator.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 09/12/2019 15:20
Por: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 5206ca26d6dbc42b8cb3aaafe4179a

TRE-RS





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 48-80.2017.6.21.0159

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 159ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: EUGENIO TOLENTINO MAIRESSE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

SESSÃO DE 25-11-2019

RELATÓRIO

Na sessão do dia 13.5.2019, o feito foi julgado nesta Corte, ocasião na qual foi assentado que, para fins do cômputo do limite legal de 10% para doações de pessoas físicas, não poderiam ser somados os rendimentos dos cônjuges casados pelo regime da comunhão parcial de bens.

Houve interposição de recurso e, conforme se constata às fls. 248-253 dos autos, em decisão monocrática, o Ministro Relator Jorge Mussi deu provimento em parte ao recurso especial e determinou a prolação de novo acórdão, a fim de que seja computada a renda bruta da consorte para o cálculo do limite da doação realizada nas eleições de 2016.

É o breve relatório.

VOTO

Em cumprimento ao decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para fins do cálculo do limite de 10% de doação, devem ser somados os rendimentos da esposa do doador, se casados pelo regime de comunhão parcial de bens.

Analizando os Anexos 01 e 02, apensos aos autos (Declarações de Imposto de Renda), observa-se que os rendimentos auferidos em 2015, ano anterior à eleição de 2016, foram os seguintes: EUGÊNIO TOLENTINO MAIRESSE – R\$ 57.229,89; e MARGARETE FÁTIMA COLPO MAIRESSE – R\$ 57.081,84. A soma dos rendimentos alcança o valor de R\$ 114.311,73.

Para fins de estabelecimento do limite legal, devem ser computados os **rendimentos tributáveis, os isentos e não tributáveis**, na esteira do entendimento deste Colegiado:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. CONCEITO DE RENDIMENTO BRUTO. MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS. REDUÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

Para a verificação do limite de doação às campanhas eleitorais, devem ser considerados os rendimentos tributáveis, os isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva, uma vez que integram a base de cálculo dos rendimentos brutos da pessoa física. Ultrapassados os limites impostos pela norma de regência, que restringe a doação a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral.

Inviável a consideração de eventual saldo em conta-corrente ou do valor do patrimônio. Acréscimo, entretanto, dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, anteriormente não computados para o estabelecimento da renda bruta. Redução da multa aplicada.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n. 21720, Acórdão de 11.10.2018, Relator DES. EL. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data: 15.10.2018, Página 3.)

Levando em consideração o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, é necessário constatar que o limite de doações e contribuições autorizadas por lei (10% dos rendimentos brutos), no caso em concreto, seria de R\$ 11.431,17. O recorrente realizou doações no valor total de R\$ 11.500,00, restando um excesso de R\$ 68,83.

Dessa forma, a doação ilegal foi de R\$ 68,83, importando em multa eleitoral no total de **R\$ 344,15** (cinco vezes o valor de R\$ 68,83).

DIANTE DO EXPOSTO, dando cumprimento ao decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a multa fixada, no acórdão das fls. 159-164, fica reduzida ao valor de R\$ 344,15, mantendo-se os demais termos do arresto reformado parcialmente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 48-80.2017.6.21.0159

Recorrente(s): EUGENIO TOLENTINO MAIRESSE (Adv(s) Cristiane Batistella Darcie)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, dando cumprimento ao decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, reduziram a multa ao valor de R\$ 344,15, mantendo os demais termos do arresto reformado parcialmente.

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo	Des. Federal Carlos Eduardo
Santos de Moraes	Thompson Flores Lenz
Presidente da Sessão	Relator

Composição: Desembargadores Silvio Ronaldo Santos de Moraes, no exercício da Presidência, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Gustavo Alberto Gastal Diefenthäler, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e o Procurador Regional Eleitoral, Fábio Nesi Venzon.

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS. DOADOR E CÔNJUGE. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. São comunicáveis os rendimentos auferidos pelos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens para fins de exame do limite de doação a campanhas eleitorais, previsto no art. 23 da Lei 9.504/97. Precedente.

2. In casu, o TRE/RS aplicou multa em decorrência de doação realizada pelo recorrente, que superou 10% de seus rendimentos em 2015, sem se computar a renda bruta de sua consorte.

3. Recurso especial parcialmente provido para anular o arresto a quo, determinando-se retorno dos autos a fim de que, em novo decisum, seja considerado o montante dos rendimentos brutos do casal no ano de 2015.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Eugênio Tolentino Mairesse contra decisum da Presidência do TRE/RS em que se inadmitiu recurso especial contra arresto assim ementado (fl. 159):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. NÃO RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. SOMATÓRIO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILITADO. READEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA. APLICADA SANÇÃO AO TEMPO DA DOAÇÃO. REGISTRO DE INELEGIBILIDADE NO CADASTRO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Rejeitada a preliminar de decadência do direito de ação suscitada pelo recorrente. No caso, a representação foi ajuizada dentro do prazo legalmente estabelecido.

2. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser somente possível o somatório dos rendimentos do casal quando o regime adotado for o de comunhão universal de bens. No caso, a certidão juntada informa que o casal adotou o regime de comunhão parcial de bens.

3. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Para o estabelecimento do limite legal, devem ser computados os rendimentos tributáveis, os isentos e os não tributáveis, conforme entendimento deste Colegiado. Reconhecido como doação acima do limite legal apenas o valor que excedeu a 10%. Readequação do valor da multa.

4. Penalidade. Aplicável à sanção prevista ao tempo da doação, qual seja, de cinco a dez vezes o valor do excesso, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Esta Corte fixou entendimento de que a norma sancionatória mais benéfica não retroage, privilegiando o critério do *tempus regit actum* em matéria de sanção administrativa.

5. Determinada a anotação do Código ASE 540 no cadastro do eleitor, em decorrência do juízo condenatório. O reconhecimento de sua inelegibilidade somente será aferido em eventual registro de candidatura futuro, precedido de relação jurídica processual própria, assegurada a ampla defesa. Provimento parcial.

Na origem, o Ministério Públíco ajuizou representação em desfavor do agravante por supostamente doar recursos financeiros acima do limite legal à campanha nas Eleições 2016, em afronta ao art. 23 da Lei 9.504/97.

Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido, condenando-se Eugênio Tolentino Mairesse a pagar multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97, em vigor na época, de cinco vezes o valor doado em excesso, no total de R\$ 43.155,60.

O TRE/RS proveu em parte o recurso interposto, pois constatou que os rendimentos brutos auferidos em 2015 totalizaram a cifra de R\$ 57.229,89. Como o agravante doou a quantia de R\$ 11.500,00, o excesso doado correspondeu a

R\$ 5.777,02. Dessa forma, reduziu a multa ao valor de 28.885,10.

Sobreveio recurso especial, em que se alegou, em síntese (fls. 168-185):

a) decadência, porquanto, consoante entende o TSE, o prazo para ajuizamento de representação por doações acima do limite é de 180 dias contados da diplomação, com base no art. 32 da Lei 9.504/97;

b) devem ser observados os rendimentos brutos de ambos os cônjuges para efeito de doações, pois, de acordo com o art. 1.658 do Código Civil, os bens e haveres adquiridos na constância do matrimônio sob o regime de comunhão parcial se tornam comunicáveis;

c) afronta ao disposto no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, com o texto dado pela Lei 13.488/2017, o qual limitou a sanção a 100% do valor excedido. Aduziu-se que, "quando do ajuizamento da representação como também da prolação da decisão já estava em vigor a Lei 13.488/2017 [...] portanto não seria o caso de retroatividade de lei, mas simplesmente de aplicar a pena vigente ao tempo da decisão" (fl. 177);

d) ofensa ao art. 5º, XL, da CF/88 e dissídio jurisprudencial quanto à retroatividade da lei mais benéfica.

Requeriu-se, ao final, a reforma do aresto a quo para "reconhecer a decadência; somar o rendimento dos cônjuges para fins de apuração de excesso; aplicar legislação vigente ao tempo da prolação da decisão e mais benéfica [...] para fixar a multa em até 100% da quantia em excesso" (fls. 184-185).

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 198-200), o que ensejou agravo (fls. 207-216).

O Parquet apresentou contrarrazões ao agravo e ao recurso especial às folhas 224-227 e 228-234.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do agravo (fls. 241-246).

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Na espécie, o TRE/RS condenou o recorrente a pagar multa de cinco vezes o valor doado em excesso (R\$ 28.885,10), tendo em vista que em 2015 auferiu faturamento bruto na quantia de R\$ 57.229,89 e as doações totalizaram R\$ 11.500,00, ultrapassando em R\$ 5.777,02 o limite previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 (redação que vigorava nas Eleições 2016 e anterior à Lei 13.165/2015).

Assentou, ainda, não ser possível considerar o somatório dos rendimentos do recorrente e de sua esposa para fins do cálculo do limite de doação, haja vista a jurisprudência no sentido de que essa possibilidade apenas é permitida quando os cônjuges adotam o regime de comunhão universal de bens, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao ponto, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, esta Corte Superior já consignou que são comunicáveis os rendimentos auferidos pelos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens, para fins de exame do limite de doação a campanhas eleitorais, previsto no art. 23 da Lei 9.504/97. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.

2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.

3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".

4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.6.2015).

5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe 29-63/BA, Rel. Ministro Admar Gonzaga, DJE de 25/2/2019)

A propósito, confira-se excerto do voto e. Ministro Roberto Barroso no citado decisum:

[...] essa conclusão se alinha à legislação, à doutrina civilista e ao entendimento do STJ, de que são comunicáveis os rendimentos auferidos na constância do casamento. Além disso, entender em sentido diverso inviabilizaria doações pelo cônjuge que não exerce atividade remunerada e não possui rendimentos próprios, violando seu direito de participação no processo eleitoral. Essa interpretação produziria, ainda, um impacto desproporcional sobre as mulheres, o que revela uma discriminação indireta e viola o princípio da igualdade (CF/1988, art. 3º, IV).

In casu, a conclusão do TRE/RS destoa desse entendimento, o que viabiliza prover em parte o apelo nobre, para que, em novo decisum, sejam considerados os rendimentos brutos do recorrente e de sua consorte, no ano de 2015.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para que novo arresto seja proferido pela Corte a quo, devendo ser computada também a renda bruta da consorte do recorrente no cálculo do limite da doação realizada por ele nas Eleições 2016.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 48-80.2017.6.21.0159

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: EUGENIO TOLENTINO MAIRESSE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. NÃO RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. SOMATÓRIO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILITADO. READEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA. APLICADA SANÇÃO AO TEMPO DA DOAÇÃO. REGISTRO DE INELEGIBILIDADE NO CADASTRO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Rejeitada a preliminar de decadência do direito de ação suscitada pelo recorrente. No caso, a representação foi ajuizada dentro do prazo legalmente estabelecido.

2. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser somente possível o somatório dos rendimentos do casal quando o regime adotado for o de comunhão universal de bens. No caso, a certidão juntada informa que o casal adotou o regime de comunhão parcial de bens.

3. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Para o estabelecimento do limite legal, devem ser computados os rendimentos tributáveis, os isentos e os não tributáveis, conforme entendimento deste Colegiado. Reconhecido como doação acima do limite legal apenas o valor que excedeu a 10%. Readequação do valor da multa.

4. Penalidade. Aplicável à sanção prevista ao tempo da doação, qual seja, de cinco a dez vezes o valor do excesso, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Esta Corte fixou entendimento de que a norma sancionatória mais benéfica não retroage, privilegiando o critério do *tempus regit actum* em matéria de sanção administrativa.

5. Determinada a anotação do Código ASE 540 no cadastro do eleitor, em decorrência do juízo condenatório. O reconhecimento de sua inelegibilidade somente será aferido em eventual registro de candidatura futuro, precedido de relação jurídica processual própria, assegurada a ampla defesa.

Provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 13/05/2019 11:21
Por: Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: f6bc678c0a5c718462aa923d55c6b062



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a multa para R\$ 28.885,10, bem como determinar a anotação, no cadastro do eleitor, do código ASE 540, sem que isso implique, desde já, reconhecimento de sua inelegibilidade, a qual somente será aferida em eventual registro de candidatura futuro.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de maio de 2019.

DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 48-80.2017.6.21.0159

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: EUGENIO TOLENTINO MAIRESSE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

SESSÃO DE 13-05-2019

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Eugenio Tolentino Mairesse contra sentença do Juízo Eleitoral da 159^a Zona Eleitoral (fls. 83-86), que julgou procedente a representação por doação acima do limite legal para condenar o recorrente ao pagamento de multa de 5 (cinco) vezes a quantia dada em excesso, totalizando R\$ 43.155,60.

Em seu recurso (fls. 108-124), alega o que segue: a) a decadência do direito; b) que deveria ser aferido o somatório dos rendimentos de seu cônjuge para a base de cálculo do limite de doação eleitoral; c) que deve ser aplicada a penalidade prevista atualmente, menos severa que a existente na lei vigente ao tempo da conduta; e d) que deveriam ter sido considerados todos os rendimentos, e não apenas os tributáveis, à aferição do limite de doação.

Com as contrarrazões, nesta instância, os autos foram encaminhados em vista ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pelo provimento parcial do recurso (fls. 140-151) e pela anotação, no cadastro do eleitor, da inelegibilidade por condenação por doação irregular.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo.

Decadência

Suscita o recorrente a decadência do direito de ação.

Sem razão.

Consoante previsto no art. 21, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15, que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

regula as eleições de 2016, o prazo para ajuizamento de representação por doações acima do limite legal é até 31 de dezembro de 2017:

Art. 21 As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior a eleição.

[...]

III – a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2017, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até 31 de dezembro de 2017, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 2º e de outras sanções que julgar cabíveis.

De igual modo a Lei n. 9.504/97, art. 24-C, § 3º:

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § ° do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

§ 3º A secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indícios de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

Como a demanda foi ajuizada em 23 de novembro de 2017, antes do final do exercício financeiro, dentro do prazo legal, não se verifica a decadência alegada.

Mérito

Na questão de fundo, o recorrente foi condenado por doação acima do limite legal, no valor de R\$ 11.500,00, sendo que, conforme mencionado na sentença (fl. 85), auferiu rendimentos brutos no montante de R\$ 28.688,85, contabilizando-se o excesso em R\$ 8.631,12.

Sustenta que, para fins do cálculo do limite de 10% de doação, deveriam ser somados os rendimentos de sua esposa, pois casados no regime de comunhão parcial de bens e, ainda, ser considerada a totalidade dos rendimentos do recorrente.

Quanto ao cômputo dos rendimentos de sua esposa, visto que a certidão de casamento juntada informa que o casal adotou o regime de comunhão parcial de bens, a jurisprudência é pacífica no sentido de somente ser possível o somatório quando o regime



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

adoptado for o da comunhão universal de bens:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO DA DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO DO CASAL. POSSIBILIDADE NO CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovado o cumprimento dos requisitos legais capazes de, em tese, permitir que o valor relativo à alienação de bem imóvel por um dos cônjuges se comunicasse ao outro. Portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **É possível considerar conjuntamente, para efeito do cálculo do limite legal relativo às doações eleitorais, os rendimentos brutos anuais do doador e esposa, desde que o regime do casamento seja o da comunhão universal de bens.** Precedente.

3. Na hipótese, o matrimônio foi realizado apenas na seara religiosa, não havendo, por conseguinte, estipulação, perante o registro civil, quanto à adoção do regime de comunhão universal de bens pelo casal.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento n. 3623, Acórdão, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data: 24.3.2014, pp. 76-77.)

(Grifo nosso)

Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Afastada preliminar. Caráter público das informações referentes às doações realizadas para campanha eleitoral, não acobertadas por sigilo. Lícitude da prova extraída do relatório de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal para instrução de procedimentos judiciais. Irrelevante o valor representado pelos bens e direitos para dimensionar o montante da doação. O valor decorrente de liquidação de empresa, cujo montante já integre o patrimônio do doador em exercícios anteriores, sem qualquer diferença positiva de ganho de capital, não pode ser considerado como rendimento, devendo ser excluído do cálculo para apuração do limite legal. **As doações realizadas por pessoas físicas, em regime de comunhão universal de bens, ficam limitadas a dez por cento do somatório dos rendimentos auferidos pelo casal no exercício fiscal anterior ao do pleito.** O comando disposto na norma do art. 23, § 1º, inc.I, da Lei n. 9.504/97 é de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aplicação objetiva. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente. Multa cominada no patamar mínimo previsto pela legislação de regência. Provimento parcial.

(TRE/RS, Recurso Eleitoral n. 3507, ACÓRDÃO de 08.3.2016, Relator LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 42, Data: 10.3.2016, p. 4.)

(Grifo nosso)

Dessarte, não há como acolher a pretensão.

No que concerne aos rendimentos que devem ser considerados como base de cálculo para o limite da doação, assiste razão ao recorrente.

De acordo com a declaração de imposto de renda do representado, ano-calendário 2015, juntada no Anexo 01, os rendimentos brutos auferidos em 2015, ano anterior à eleição de 2016, totalizam o valor de R\$ 57.229,89, dos quais R\$ 28.688,85 são rendimentos tributáveis, R\$ 26.575,69 são rendimentos isentos e R\$ 1.965,35 são rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Para fins de estabelecimento do limite legal, devem ser computados os **rendimentos tributáveis, os isentos e os não tributáveis**, na esteira do entendimento deste Colegiado:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. CONCEITO DE RENDIMENTO BRUTO. MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS. REDUÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

Para a verificação do limite de doação às campanhas eleitorais, devem ser considerados os rendimentos tributáveis, os isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva, uma vez que integram a base de cálculo dos rendimentos brutos da pessoa física. Ultrapassados os limites impostos pela norma de regência, que restringe a doação a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral.

Inviável a consideração de eventual saldo em conta-corrente ou do valor do patrimônio. Acréscimo, entretanto, dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, anteriormente não computados para o estabelecimento da renda bruta. Redução da multa aplicada.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n. 21720, Acórdão de 11.10.2018, Relator SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data: 15.10.2018, p. 3.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, merece provimento o recurso para que seja reconhecido como doação acima do limite apenas o valor que excedeu a 10% de R\$ 57.229,89 (R\$ 5.722,98). Na espécie, como o recorrente efetuou doação no valor de R\$ 11.500,00, a doação ilegal foi de R\$ 5.777,02, importando em multa eleitoral no total de R\$ 28.885,10 (cinco vezes o valor em excesso).

No que tange à penalidade aplicável, a sanção prevista ao tempo da doação era de cinco a dez vezes o valor do excesso, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

A Lei n. 13.488/17 reduziu a penalidade aplicável para até 100% do valor do excesso, modificando a redação do referido § 3º:

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Em recente julgado, este Tribunal enfrentou a matéria, fixando, por maioria de votos, entendimento de que a norma sancionatória mais benéfica não retroage, privilegiando-se o critério do *tempus regit actum* em matéria de sanção administrativa, com o intuito de manter igual tratamento para todos os eleitores que se encontrem na mesma situação.

Transcrevo a ementa extraída do precedente citado:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA A INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. CONFIGURADO O EXCESSO NO VALOR DOADO. CONTROVÉRSIA SOBRE A SANÇÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI N. 13.488/17. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". ADEQUADA A MULTA APLICADA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar afastada. Inicial em regular condição de ser analisada. Dados supostamente omitidos estão referenciados nos documentos que instruem a peça. A falta da precisa descrição do valor excedido apenas pode ser suprida durante a instrução probatória, não havendo mácula na inicial. Inépcia da petição não caracterizada.

2. Mérito. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Caracterizada a infringência ao parâmetro legal.

3. Penalidade. **Controvérsia sobre a sanção adequada. Inaplicabilidade da Lei n. 13.488/17 aos processos de exercícios anteriores a sua vigência, em**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prestígio à lei vigente à época dos fatos e ao princípio da segurança jurídica. Irretroatividade. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Mantida a condenação imposta na sentença, de acordo com a penalidade prevista na época dos fatos.

Provimento negado.

(TRE/RS, RE 21-15, relator Des. Eleitoral Jamil Andraus Hanna Bannura, julgado em 18.12.2017.)

Igualmente, o TSE decidiu:

Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Procedência parcial. Multa. 1. Ofensa ao art. 93, IX, da CRFB. Ausência. 2. Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Irretroatividade. Princípio tempus regit actum. Súmula no 30/TSE. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/ES pelo qual afastada a sanção de inelegibilidade, mantida a sentença no tocante à condenação de multa no patamar mínimo, equivalente a R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), nos termos do art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - interpôs recurso especial eleitoral Kátia Cristina Moreira.2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, sob os seguintes fundamentos: (I) afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente explicitada, a teor do arresto regional, a inaplicabilidade da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 às pessoas físicas, por dizer respeito somente às pessoas jurídicas; (II) a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores à Lei nº 13.165/2015, não havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica; e (III)

mantida a multa aplicada em face da comprovação da doação acima do limite legal, por afronta ao art. 81, § 1º, da Lei das Eleições - preceito legal vigente e eficaz na data do fato. Da análise do agravo regimental 3. Não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/1988; e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente demonstrados os motivos pelos quais a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não isenta de sanções as pessoas físicas que realizaram doações acima do limite legal.4. A teor da jurisprudência desta Casa, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, ante a incidência do princípio do tempus regit actum.

Precedente. 5. Inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, consoante o entendimento desta Corte Superior. Precedente. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 4310, Acórdão, Relatora Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data: 08.11.2017, p. 27.)

(Grifo nosso)

Por derradeiro, no que se refere à determinação do lançamento do ASE 540 – inelegibilidade – no cadastro eleitoral do doador, sugerida no parecer da doura Procuradoria, destaco o entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de exigir, para a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “p”, da Lei



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Complementar n. 64/90, prévia análise pelo juízo competente para apreciar eventual pedido de registro de candidatura, que considerará a existência de quebra da isonomia entre os candidatos, bem como o risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou o abuso do poder econômico:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PLEITO DE 2014. VALOR ÍNFIMO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.11.2016.
2. A teor do art. 1º, I, p, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22".
3. Referida inelegibilidade incide apenas na hipótese em que o valor doado em excesso compromete o equilíbrio e a lisura do pleito, considerando o disposto no art. 14, § 9º, da CF/88. Precedentes, em especial o AgR-REspe 274-25/CE,
- Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 20.10.2016; REspe 465-57/MG, Rel. Min. Rosa Weber, publicado em 9.11.2016; e REspe 82-79/MG, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em 17.11.2016.
4. No caso, condenou-se Amauri Guimarães Barreiro por doar montante que excedeu em somente R\$ 4.600,00 o limite estabelecido em lei, tratando-se de valor inexpressivo no contexto de eleição para o cargo de deputado estadual em 2014.
5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 12468, Acórdão, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 54, Data: 20.3.2017, p. 93.)

Dessa forma, a anotação do comando ASE, em decorrência deste juízo condenatório, tão somente embasará o exame de futura declaração judicial de inelegibilidade, a ser precedida de relação jurídica processual própria, assegurada defesa ampla e irrestrita sobre o tema, sendo seu reconhecimento de competência do juízo do registro de candidatura se eventualmente o eleitor vier a se candidatar.

Nesses termos, prescreve o § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo **provimento parcial do recurso** apenas para reduzir a multa para a quantia de R\$ 28.885,10, bem como determinar a anotação, no cadastro do eleitor, do código ASE 540, sem que isso implique, desde já, reconhecimento de sua inelegibilidade, a qual somente será aferida em eventual registro de candidatura futuro.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 48-80.2017.6.21.0159

Recorrente(s): EUGENIO TOLENTINO MAIRESSE (Adv(s) Cristiane Batistella Darcie)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a multa para a quantia de R\$ 28.885,10, bem como determinar a anotação, no cadastro do eleitor, do código ASE 540, sem que isso implique, desde já, reconhecimento de sua inelegibilidade, a qual somente será aferida em eventual futuro registro de candidatura.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral João Batista Pinto
Silveira
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos, Amadeo Henrique Ramella Buttelli, Rafael Da Cás Maffini, Gustavo Alberto Gastal Diefenthäler e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.